



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11968.000493/2004-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente EDITORA ABRIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/06/2004

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF N° 1.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria, nos termos do art. 62 do Decreto Lei n° 70.235/72 e Súmula CARF n° 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 17-23.497, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 01/04) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 05/10) por falta de recolhimento das contribuições.

A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos do auto de infração relativo ao PIS/PASEP (fls. 04), relata o que segue:

“Falta de recolhimento em tempo legal da contribuição PIS/PASEP - Importação na importação de papel (NCM/TEC 4802.61.91), conforme se verifica no extrato da declaração de importação nº 04/0459873-5 (fls. 11 a 13), registrada em 14/05/2004.

A obrigatoriedade do recolhimento da contribuição Pis/Pasep - Importação está prevista nos arts. 1º, 3º, inc. I, 4º, inc. I, 5º, inc. I, 7º, inc. I e 8º, inc. I da Lei nº 10.865, de 30 de abril 2004.

Vale salientar que há uma previsão legal de benefício de alíquota 0 (zero) na importação de papel, conforme se verifica no art. 8º, § 12, inciso IV da Lei nº 10.865/2004, todavia a utilização do referido benefício está condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo de acordo com o art. 8º, § 13, inciso II da Lei nº 10.865/2004.

Sendo assim, em face do Poder Executivo não ter ainda regulamentado o benefício da alíquota 0 (zero), cobra-se a diferença da referida contribuição somada aos acréscimos legais devidos.

(...)”

Semelhante relato é apresentado na descrição dos fatos relativos ao auto de infração da COFINS (fls. 08).

Ciente dos lançamentos em 04/06/2004, fls. 03 e 07, em 04/07/2004 apresentou a autuada a impugnação de fls. 47/54, onde alegou, em apertada síntese, que o comando legal que instituiu a alíquota zero para a mercadoria em questão (artigo 8º, §12, inciso IV, da Lei nº 10.865/2004) não necessitaria de regulamentação para sua aplicação, “eis que todos os elementos necessários à materialização da obrigação tributária estão dispostos expressamente na lei de incidência,...”.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador: 04/06/2004**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias - administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.**Impugnação não Conhecida*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que a presente lide administrativa não possui o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 2004.83.00.011613-5, impetrado perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que tinha por objeto exclusivamente "evitar a paralisação de suas atividades e a propiciar a manutenção da distribuição de seus produtos aos assinantes e consumidores". Assim defende a legitimidade da aplicação da alíquota zero nas importações autuadas, requerendo o provimento do Recurso Voluntário.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme se depreende do relato dos fatos, o presente Recurso Voluntário cinge-se à averiguar a ocorrência ou não de concomitância com o Mandado de Segurança nº 2004.83.00.011613-5 impetrado pela Recorrente.

O lançamento fiscal deve-se exclusivamente à cobrança do PIS e da COFINS sobre a importação objeto da DI nº 04/0459873-005/001 ao fundamento de que esta não poderia se valer da "isenção" prevista no artigo 8º, §12, inciso IV, da Lei nº 10.865/2004, uma vez que tal dispositivo não seria auto-aplicável e ainda se encontrava pendente de regulamentação pelo Poder Executivo.

Em face do lançamento fiscal, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.83.00.011613-5 com o seguinte pedido de mérito:

25. Deferida a liminar nos termos acima pleiteados, requer a Impetrante se digne V. Exa. mandar notificar a D. Autoridade coatora para prestar as informações que julgar necessárias e, após, a concessão definitiva da segurança para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de obter a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 04/0459873-5 sem o pagamento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como que se conceda a segurança para o fim de reconhecer o direito da Impetrante à liberação, em futuras importações, de mercadorias por ela importadas e classificadas nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI, sem a incidência das contribuições supra mencionadas, haja vista a determinação do artigo 8º, § 12, inciso IV da Lei 10.865/04.

A medida liminar foi concedida nos seguintes termos:

6. Defiro a medida liminar, de maneira que ordeno à autoridade: 5.1 que providencie a liberação das mercadorias correspondentes à declaração de importação nº 04/0459873-5, independentemente do recolhimento das contribuições previstas no art. 1º, da Lei nº 10.865/04 (“PIS/PASEP-Importação” e “COFINS-Importação”); **5.2** se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições aludidas no item anterior, no que diz respeito às importações efetuadas pela demandante de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 (“TIPI”).

A liberação das mercadorias/produtos, em qualquer hipótese, estará condicionada à existência de importação regular e condição de ingresso no território nacional, em todo e qualquer aspecto legal pertinente, notadamente segundo as previsões do Decreto nº 4.543/02, tais como : observância de normas técnicas da legislação brasileira, inexistência de prazo para perícia em curso, inspeção e autorização da vigilância sanitária etc..

Consta às fls. 232 e seguintes do presente feito o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do referido *mandamus*. A decisão foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. REGULAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. O gozo do benefício previsto no art. 8º, § 12, IV, da Lei nº 10.865/2004 - redução das alíquotas do PIS/COFINS Importação a zero - independia da edição de regulamento pelo Poder Executivo, isto porque os elementos necessários à sua utilização já se encontravam presentes no próprio diploma legal.

2. Editado o regulamento previsto no art. 8º, § 13, da Lei nº 10.865/2004, desapareceu o impedimento à aplicação das alíquotas reduzidas dos citados tributos.

3. Ademais, o art. 7º do referido Decreto nº 5.171/2004 fixa a vigência da aludida regulamentação em 1º de maio de 2004, antes, portanto, dos registros da DI nºs 04/0459873-5, efetivado em 14/05/2004.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Além disso, consta petição anexada aos presentes autos (fls. 239/240) pela própria Recorrente afirmando:

Com efeito, a Requerente entendeu por bem utilizar-se do Mandado de Segurança de nº 2004.83.00.011613-5, que tramitou perante à 63 Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para discutir o seu direito ao benefício de redução da alíquota em referida importação.

Nesse sentido, cumpre expor que em referido Mandado de Segurança foi proferida decisão que garantiu o seu direito à fruição do benefício (Doc. 01), a qual transitou em julgado em 26.10.2010 (Doc. 02), restando decidido o mérito da discussão.

Assim, tendo em vista que o mérito da discussão já foi decidido em esfera judicial de forma favorável à Requerente e que o presente processo administrativo perdeu seu objeto, é a presente para requerer seja determinada a sua baixa e posterior arquivamento dos autos. .

Assim, pelo cotejo entre os fundamentos da autuação e do Mandado de Segurança de nº 2004.83.00.011613-5, não há dúvida de que ambos possuem o mesmo objeto: o benefício previsto no art. 8º, § 12, IV, da Lei nº 10.865/2004.

Nos termos do art. 62 do Decreto 70.235/72:

Art.62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único.O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, uma vez reconhecida a existência de concomitância, não há lide administrativa passível de apreciação e julgamento por este órgão. Caberá à autoridade lançadora, por conseguinte, o estrito cumprimento da ordem judicial transitada em julgado.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário em razão da concomitância com o Mandado de Segurança de nº 2004.83.00.011613-5.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

